



Ministério das Cidades

Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana

Nota Técnica nº 20/2025/TED-SEMOB/SEMOB/MCID

PROCESSO Nº 59000.032655/2019-16

1. ASSUNTO

1.1. Prorrogação de vigência excepcional ao Termo de Execução Descentralizada nº 15/2019, celebrado entre a extinta Secretaria Nacional de Mobilidade e Serviços Urbanos do Ministério do Desenvolvimento Regional e a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, com valor global de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Termo de Execução Descentralizada nº 15/2019 (1685913).
- 2.2. Primeiro Termo Aditivo ao TED nº 15/2019.
- 2.3. Segundo Termo Aditivo ao TED nº 15/2019.
- 2.4. Terceiro Termo Aditivo ao TED nº 15/2019.
- 2.5. Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020.
- 2.6. Lei nº 14.600, de 19 de julho de 2023 (reestruturação ministerial).
- 2.7. Parecer Jurídico nº 00148/2026/CONJUR-MCID/CGU/AGU.
- 2.8. Ofício nº 401/2026/PR/GB (6709756).
- 2.9. Anexo Nota Técnica nº 67-2026-14ª-GTR (6710415).
- 2.10. Nota Técnica – 14ª GTR (6706477).

3. HISTÓRICO

3.1. O Termo de Execução Descentralizada nº 15/2019 foi celebrado em 29 de dezembro de 2019 entre a então Secretaria Nacional de Mobilidade e Serviços Urbanos – SEMOB, vinculada ao extinto Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, e a CODEVASF, com o objeto de promover a melhoria da acessibilidade urbana por meio da pavimentação de vias públicas e calçadas em 21 municípios do Estado do Ceará, situados na área de atuação da 7ª Superintendência Regional da CODEVASF.

3.2. O instrumento original previu vigência de 40 (quarenta) meses, contados a partir de sua publicação, e valor global de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), sendo R\$ 28.650.000,00 destinados à contratação de serviços de pavimentação e R\$ 1.350.000,00 à reserva técnica da CODEVASF (4,5% a título de taxa de administração).

3.3. Ao longo de sua execução, o TED foi objeto de três termos aditivos, que prorrogaram seu prazo de vigência e ajustaram a natureza da despesa, sempre com o propósito de viabilizar a conclusão das obras

diante das contingências operacionais e orçamentárias enfrentadas.

3.4. Em 2023, com a edição da Lei nº 14.600, de 19 de julho de 2023, que promoveu a reestruturação da administração pública federal, o TED foi sub-rogado do extinto Ministério do Desenvolvimento Regional para o Ministério das Cidades, passando a ser gerido pela Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana – SEMOB, por meio do Departamento de Infraestrutura da Mobilidade Urbana.

3.5. A vigência original, acrescida das prorrogações contratuais, alcançou o limite de 60 (sessenta) meses estabelecido no *caput* do art. 10 do Decreto nº 10.426/2020, tendo o instrumento atingido o término de sua validade em 29 de dezembro de 2025. Anteriormente, já havia sido aplicada uma prorrogação adicional de 12 (doze) meses com fulcro no §1º do mesmo artigo, totalizando 72 (setenta e dois) meses de vigência.

3.6. Não obstante, a execução física do objeto restou prejudicada em razão de atrasos na liberação de recursos por parte da unidade centralizadora (este Ministério) durante os exercícios de 2025. Tais atrasos decorreram de contingências orçamentárias e financeiras enfrentadas pela Administração, e não por fato imputável à CODEVASF ou às empresas contratadas para execução das obras.

3.7. Diante desse cenário, a CODEVASF formalizou pedido de prorrogação excepcional de vigência do TED, com fundamento na recomposição temporal autônoma prevista no art. 10, §3º, do Decreto nº 10.426/2020, cuja interpretação foi objeto do Parecer Jurídico nº 00148/2026/CONJUR-MCID/CGU/AGU.

4. SUMÁRIO EXECUTIVO

4.1. A presente Nota Técnica analisa o pedido de prorrogação excepcional de vigência do TED nº 15/2019, formulado pela CODEVASF, em razão de atrasos na liberação de recursos financeiros pela unidade centralizadora no período de setembro de 2025 a abril de 2026.

4.2. O Parecer Jurídico nº 00148/2026/CONJUR-MCID/CGU/AGU firmou o entendimento de que o art. 10, §3º, do Decreto nº 10.426/2020 permite a recomposição temporal autônoma do prazo de vigência do TED, de modo a restituir à executora o tempo efetivamente perdido em decorrência de atrasos na descentralização de recursos imputáveis à unidade repassadora, não se sujeitando essa recomposição ao limite de 72 meses previsto no §1º do mesmo artigo.

4.3. Os registros do Sistema de Programação Financeira demonstram que duas solicitações de recursos, no valor total de R\$ 3.769.964,65, tiveram suas liberações efetuadas com atrasos de 43 (quarenta e três) e 102 (cento e dois) dias, respectivamente. Computado o interregno entre 9 de setembro de 2025 e 13 de abril de 2026, apura-se um total de 216 (duzentos e dezesseis) dias de atraso efetivamente comprovado.

4.4. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica e técnica da prorrogação excepcional da vigência do TED nº 15/2019 até 15 de novembro de 2026, conforme detalhado na análise a seguir.

5. ANÁLISE

5.1. Da legalidade e fundamentação jurídica

5.1.1. O art. 10 do Decreto nº 10.426/2020 estabelece, em seu *caput*, o prazo máximo de vigência de 60 (sessenta) meses para os Termos de

Execução Descentralizada, admitindo-se prorrogação por até 12 (doze) meses adicionais, conforme §1º, totalizando 72 (setenta e dois) meses.

5.1.2. O §3º do mesmo dispositivo legal, contudo, prescreve que "o prazo de vigência poderá ser alterado para mais, desde que haja interesse público devidamente motivado, respeitado o limite de que trata o §1º, observado o seguinte: I - durante a vigência do TED, quando ocorrer fato que impeça a sua conclusão no prazo inicialmente estipulado; II - após o término da vigência, desde que o atraso na execução seja imputável ao órgão ou entidade descentralizadora".

5.1.3. O Parecer Jurídico nº 00148/2026/CONJUR-MCID/CGU/AGU (6658379) firmou interpretação no sentido de que a recomposição temporal decorrente de atraso imputável à unidade descentralizadora constitui direito autônomo do executor, não se confundindo com as prorrogações ordinárias previstas no *caput* e no §1º do art. 10. Trata-se de instituto jurídico distinto – a recomposição do tempo perdido – que visa restabelecer o equilíbrio original da avença, repondo à executora o período de vigência efetivamente consumido por fato alheio à sua vontade e responsabilidade.

5.1.4. Dessa forma, o parecer conclui que há possibilidade jurídica de prorrogar a vigência do TED nº 15/2019 mesmo após o atingimento do limite de 72 meses, desde que a medida seja adotada como forma de recompor o tempo afetado por atraso na liberação de recursos pela própria Administração, devidamente comprovado e limitado ao período correspondente. Nessa hipótese, a prorrogação deve ser formalizada por meio do instrumento adequado, precedida de análise técnica que demonstre o atraso, seus efeitos sobre a execução e a necessidade precisa de ajuste do prazo. Ressalta-se que a presente análise técnica adota o entendimento firmado no referido parecer jurídico, não competindo a esta unidade a interpretação autônoma quanto à extrapolação do prazo máximo de vigência do TED.

5.2. Dos atrasos na liberação de recursos

5.2.1. Conforme registros extraídos do Sistema de Programação Financeira, restaram comprovados os seguintes atrasos na descentralização de recursos pela unidade centralizadora:

a) Primeira solicitação - Mensagem 2025/3843126 (6101950): valor de R\$ 1.271.022,26 (um milhão, duzentos e setenta e um mil, vinte e dois reais e vinte e seis centavos), protocolada em 9 de setembro de 2025, com liberação efetivada em 22 de outubro de 2025 – atraso de 43 (quarenta e três) dias;

b) Segunda solicitação - Mensagem 2025/4209319 (6569105): valor de R\$ 2.497.942,39 (dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos), foi encaminhada à Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana em 30/12/2025 com liberação efetivada em 10 de abril de 2026 – atraso de 102 (cento e dois) dias, considerando o limite de 60 dias para processamento da descentralização.

5.2.2. Considerando o interstício entre a primeira solicitação

atrasada (9 de setembro de 2025) e a efetiva liberação da segunda parcela (13 de abril de 2026), computa-se um período total de 216 (duzentos e dezesseis) dias em que a execução do objeto restou total ou parcialmente prejudicada por fatores alheios à gestão da CODEVASF.

5.3. Do nexu causal e da motivação

5.3.1. Visando avaliar o efetivo prejuízo causado pelo atraso na liberação de recursos à unidade descentralizada, esta Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana encaminhou o Ofício nº 581/2026/SEMOB-MCID (6671297) solicitando que fossem esclarecidos seus aspectos e consequências. Em resposta, a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba remete a Nota Técnica – 14ª GTR (6706477), na qual apresenta a situação do TED 15/2019, o reflexo do atraso na liberação nas respectivas obras e indica o período em que houve prejuízo.

5.3.2. A argumentação central da unidade estabelece o nexu causal entre esses atrasos e os prejuízos à execução das obras, destacando que contratos de engenharia possuem natureza sequencial e interdependente, de modo que a ausência tempestiva de recursos para pagamento de medições impacta diretamente a continuidade dos serviços, a mobilização das equipes e o cumprimento dos cronogramas. Nesse sentido, os atrasos financeiros teriam provocado reprogramações sucessivas, postergação de etapas e necessidade de ajustes nos cronogramas físico-financeiros, com reflexos que se propagaram ao longo de toda a execução do TED.

5.3.3. Estabelece-se, portanto, o nexu causal direto entre os atrasos na liberação de recursos pela unidade descentralizadora e a impossibilidade de conclusão do objeto no prazo originalmente vigente. A CODEVASF, como executora, adotou as medidas administrativas cabíveis para solicitar tempestivamente os recursos, não tendo incorrido em mora ou negligência que pudesse afastar a incidência do §3º do art. 10 do Decreto nº 10.426/2020.

5.3.4. O interesse público na manutenção do ajuste resta evidenciado pelo vulto dos investimentos já realizados – oriundos de destaque orçamentário indicado por emenda parlamentar – e pelos benefícios sociais e econômicos que as obras de pavimentação urbana proporcionarão aos 21 municípios beneficiários, contribuindo para a melhoria da acessibilidade, da mobilidade urbana e da qualidade de vida da população cearense.

5.3.5. Assim, à luz do entendimento jurídico consolidado no Parecer nº 00148/2026/CONJUR-MCID/CGU/AGU e dos elementos técnicos apresentados, entende-se haver razoabilidade e compatibilidade na prorrogação excepcional da vigência do referido TED pelo período de 216 dias.

5.4. Do prazo recomendado

5.4.1. Considerando o período total de 216 (duzentos e dezesseis) dias de atraso comprovado, e observando a necessidade de se conferir prazo razoável para a conclusão das obras remanescentes, recomenda-se a prorrogação excepcional da vigência do TED nº 15/2019 até 15 de novembro de 2026.

5.4.2. O prazo sugerido assegura à CODEVASF janela temporal compatível com o período efetivamente perdido, acrescido de margem razoável para a regular conclusão dos serviços, sem configurar dilatação indevida ou desproporcional.

5.5.

6. CONCLUSÃO

6.1. Diante da comprovação de atraso na liberação de recursos financeiros pela unidade descentralizadora, considerando que o período pleiteado mostra-se compatível com a recomposição do prazo necessário à execução do objeto, e em estrita observância ao entendimento firmado no Parecer nº 00148/2026/CONJUR-MCID/CGU/AGU (6658379), conclui-se pela possibilidade de formalização de prorrogação de ofício da vigência do TED nº 15/2019, com fundamento no art. 10, § 3º, do Decreto nº 10.426, de 2020, até 15/11/2026.

6.2. Assim, recomenda-se a edição e assinatura do ato de prorrogação de ofício pela autoridades competente, bem como a respectiva publicação no sítio eletrônico oficial do Ministério das Cidades, nos termos do art. 14 do Decreto nº 10.426, de 2020.

Art. 14. O TED e seus eventuais termos aditivos serão assinados pelos partícipes e seus extratos serão publicados no sítio eletrônico oficial da unidade descentralizadora, no prazo de vinte dias, contado da data da assinatura.

6.3. Após a publicação do Termo Aditivo ao TED no Sítio do MCID, sugere-se o retorno a esta unidade para o registro da nova vigência e o envio do processo à área responsável, com vistas ao acompanhamento.

Respeitosamente,

WILKE CARVALHO CHAVES

Coordenador de Projetos Especiais

ANA PAULA MORAIS DA SILVA

Coordenadora-Geral de Projetos Especiais

ALFREDO SOUZA DE MORAES JUNIOR

Assessor

De acordo,

MARCELL ALEXANDRE DE OLIVEIRA COSTA

Diretor do Departamento de Infraestrutura da Mobilidade Urbana



Documento assinado eletronicamente por **Wilke Carvalho Chaves, Coordenador de Projetos Especiais**, em 01/06/2026, às 13:59, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Morais da Silva, Coordenadora-Geral de Projetos Especiais**, em 01/06/2026, às 14:10, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Alfredo Souza de Moraes Junior, Assessor(a) Técnico**, em 01/06/2026, às 14:48, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Marcell Alexandre de Oliveira Costa, Diretor do Departamento de Infraestrutura da Mobilidade Urbana**, em 01/06/2026, às 19:09, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6350250** e o código CRC **F0EF04A8**.
